



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 93/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 167/2026, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que denomina Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva o espaço público, no Sistrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 27/07/2026, às 09:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160721336** e o código CRC **252B08AA**.

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO ESPECIAL

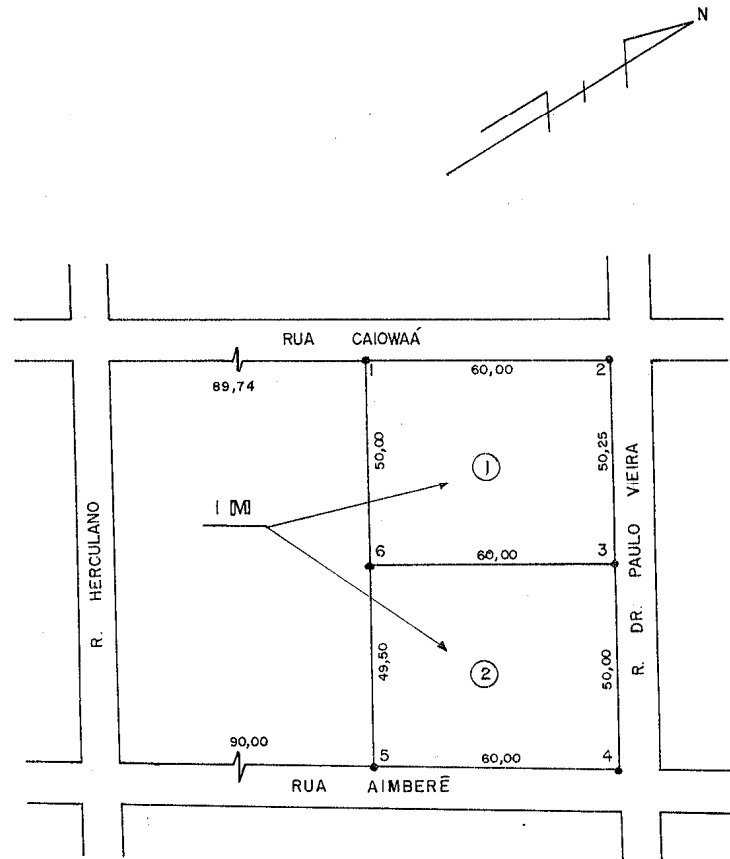
PC

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3314/1	10-F	E-1	120	R-24	3	00540	01/03

ANTIGO CROQUI: 540-UE

P. 4690 - G3 - A.2

- ① PERÍMETRO 1-2-3-6-1 (3015,00 m²)
② PERÍMETRO 6-3-4-5-6 (2995,00 m²)
ÁREA TOTAL - 6010,00 m²



PATR. M/001

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO ESPECIAL

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
3314-1	10-F	E-1	120	R-24	3	00540	02/03
ANTIGO CROQUI: 540-UE							

T Í T U L O

PERÍMETRO 1-2-3-6-1

Local: Rua Francisco Sanches

Desapropriado: Maria Júlia Meirelles Prudente de Moraes

Área Necessária: 3.015,00 m²

Imissão de Posse: 23/10/52

Processo: 140018/52 e 81.037/52

Número dos Autos Judiciais: Não consta.

Carta de Adjudicação: 10/09/56

Direito de Preferência ou Preempção: Não consta.

Ato Registrário: Transcrito sob nº 37.451, Livro 3AJ. fls. 125,
em 21/01/58, no 02º Cartório de Registro de Imóveis.

Auto RG: 05269

PERÍMETRO 6-3-4-5-6

Local: Rua Cidade de Lisboa

Desapropriado: Ernesto Dias de Castro e S/M

Área Necessária: 2.995,00 m²

Imissão de Posse: 27/11/51

Processo: 045.551/52

Número dos Autos Judiciais: Não consta.

Carta de Adjudicação: 28/06/55

Direito de Preferência ou Preempção: Não consta.

Ato Registrário: Transcrito sob nº 34.771, Livro 3AG, fls. 281,
em 10/08/55, no 02º Cartório de Registro de Imóveis.

Auto RG: 04762

PATR. M/001 07/03/95 DISK1

ORIGINAL MONOCROMÁTICO

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO ESPECIAL

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
f314-1	10-F	E-1	120	R-24	3	00540	03/03
ANTIGO CROQUI: 540-UE							

T Í T U L O

Planta: P4690G3A2

Melhoramento: Construção Escolar

Dispositivo Legal: Decreto de Utilidade Pública nº 1.344 de
10/05/51.

PATR. M/001 07/03/95 DISK1

ORIGINAL MONOCROMÁTICO



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000574-7

Parecer SMUL/CASE/DLE Nº 154403337

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 167/2026, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa. Pedido de subsídios.

SMUL/CASE

Sra. Coordenadora Substituta,

O PL em análise propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o logradouro público inominado, situado na Rua Paulo Vieira, 257 entre as ruas Aimberê e Caiowaa, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.”

De acordo com a descrição do artigo 1º e a indicação em croqui e foto anexado à pág. 9 do documento (153588846), identificamos o local de interesse como sendo o logradouro assinalado em azul no Mapa Digital da Cidade (153802079), situado no Setor 12, quadra 80, situado na Subprefeitura Lapa, Distrito Perdizes.

Para o local em questão consta o croqui patrimonial 300540 de uso especial (154338424), tratando-se de melhoramento para construção escolar, portanto, de uso dominial. Sendo assim, a área **não pode ser considerada oficial**.

Assim sendo, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 153588846, conforme segue:

- 1º** - é bem de uso especial, dominial;
- 2º** - o logradouro não possui denominação oficial e não possui número de CODLOG;
- 3º** - não se aplica;
- 4º** - não se aplica, não se trata de próprio municipal;
- 5º** - a denominação proposta “Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva” não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados, porém, ultrapassa o número de caracteres permitido pelo artigo 6º inciso II do Decreto 49.346/2008;

6º - a descrição está incompleta para caracterização de dados técnicos. Conforme regulamentação pelo art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;

7º - a classificação quanto ao tipo “parque” não está correta, conforme alínea X do art.2º do Decreto nº 49.346/2008, que estabelece:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

8º - não se aplica.

À vista do informado, concluímos que a propositura do PL 167/2026, nos termos presentes, **não poderá prosseguir.**



Lilian Lie Okamoto Yatabe
Arquiteto(a)

Em 13/04/2026, às 12:42.



Rodrigo Pereira da Silva
Diretor(a) de Divisão

Em 13/04/2026, às 12:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154403337** e o código CRC **4B8C21D3**.

15/04/2026, 13:10

Ciência brasileira perde Luiz Hildebrando — CAPES



Ministério da
Educação

Órgãos do Governo
Acesso à Informação
Legislação
Acessibilidade



Entrar com gov.br

CAPES



[Assuntos](#) > [Notícias](#) > [Ciência brasileira perde Luiz Hildebrando](#)

Ciência brasileira perde Luiz Hildebrando

Publicado em 25/09/2014 21h45 Atualizado em 01/11/2022 12h41

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

Com reconhecimento internacional sobre malária e fundador de diversos órgãos de pesquisa no Brasil, o cientista Luiz Hildebrando Pereira da Silva (86) faleceu na noite desta quarta-feira, 24, por volta de 19h, de pneumonia, no Instituto do Coração (Incor), em São Paulo. Nascido em Santos (SP), o pesquisador que completou 86 anos em 16 de setembro estava internado no Incor desde o dia 8 deste mês.



Conselheiro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) no período de 1969 a 1973 e sócio desde 1956, Hildebrando foi fundador do Instituto de Pesquisa em Patologias Tropicais de Rondônia (Ipepatro), onde exercia o cargo de diretor presidente, e vice-diretor científico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de Rondônia. O pesquisador compôs o Conselho Superior da Capes como representante da Comunidade Acadêmica de 2008 a 2011.

Hildebrando foi atraído para Rondônia em razão das pesquisas sobre malária. Ao longo de sua trajetória de vida produziu mais de 150 estudos sobre malária e doenças infecciosas.

Sua atuação também foi marcada por seus posicionamentos políticos. Em 1964, em pleno regime militar, Luiz Hildebrando Pereira da Silva foi preso, demitido do cargo de professor da Universidade de São Paulo (USP) e expulso do País. Encontrou as portas abertas no Instituto

CONTÉÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

<https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/ciencia-brasileira-perde-luiz-hildebrando>

Compartilhado por (15/04/2026 13:10) SEI 621020262000874pg. 6

1/3

15/04/2026, 13:10

Ciência brasileira perde Luiz Hildebrando — CAPES

internacionais em malária. Mas nem o exílio político forçado nem a boa acolhida parisiense fizeram o médico, parasitologista, tirar os olhos do Brasil.

Dedicação

A busca incessante por uma vacina fez com que Hildebrando travasse uma verdadeira guerra contra a doença nas últimas décadas. No período em que dirigiu o Departamento de Biologia Molecular do Instituto Pasteur, o professor se dedicou a uma incansável pesquisa sobre o mosquito transmissor Anopheles e o parasita Plasmodium, causadores da malária. Como o parasita tem grande capacidade de sobrevivência e resiste aos remédios disponíveis, até hoje não se descobriu a cura da doença. Assim que se aposentou do Instituto Pasteur, em 1997, fez as malas e voltou para o Brasil, onde desde 1998 assumiu a direção do Ipepatro.

O humanista e militante comunista sempre teve preocupação com as condições de vida das populações ribeirinhas. Enquanto pesquisou a malária, também organizou cooperativas agrícolas, que permitiam a autossustentabilidade das comunidades da região. A mobilização social era um dos traços do ex-militante do Partido Comunista (PCB), que teve a juventude pontuada por ações políticas. Durante a ditadura, foi articulador do processo de abertura política e testemunha da repressão aos círculos intelectuais nas universidades.



Dono de um currículo brilhante, Hildebrando estudou medicina na Universidade de São Paulo (USP), onde se tornou professor na década de 50. Participou de pesquisas de campo no Nordeste brasileiro e na África, onde acabou por contrair malária no Senegal. Em Paris, trabalhou com o geneticista François Jacob, Nobel de Medicina em 1965. Poderia ter ficado em Paris, colhendo os louros de uma carreira de prestígio internacional. Mas isso seria "chato", gostava de dizer aos amigos.

Este ano, o cientista foi agraciado pela Fundação Conrado Wessel (FCW) na categoria Ciência no [Prêmio FCW 2013](#) por sua contribuição à sociedade.

(Com informações da SBPC)

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [wh](#) [lk](#)

Serviços que você acessou

 MARÇO

Obter Bolsa
de Pós-
Graduação no
País

Emitir
certidão de
regularidade
fiscal

 OUTUBRO

Consultar
CNPJ

 FEVEREIRO

Consultar
certidões de
regularidade
fiscal emitidas





PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000574-7

Informação SMC/AHM/NDL Nº 154763146

São Paulo, 15 de abril de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor

Assunto: Logradouro - denominação - **Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/ CASA CIVIL / ATL III** para análise e manifestação a respeito do nome **Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva** com o fim de denominar logradouro público desta cidade, através do Projeto de Lei nº **167/26** de autoria do vereador **Eliseu Gabriel**.

Verificadas as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

O tamanho do nome proposto de **43** caracteres ultrapassa o limite estabelecido na legislação vigente que é de **no máximo 35** letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total da sua composição (**Decreto nº 49.346/2008, Art. 6º, II**).

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Gabriela Almeida da Silva

Coordenadora

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Sra. Assessora

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Gabriela Almeida da Silva
Coordenador(a) I

Em 15/04/2026, às 13:26.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 15/04/2026, às 19:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154763146** e o código CRC **96C2F414**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000574-7

Parecer SMSUB/AJ Nº 154889854

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 167/2026, que Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.

SMSUB/GAB

Sra. Secretária Adjunta,

Trata o presente de **Projeto de Lei nº 167/2026**, de autoria do Legislativo (vide doc. n.º 153588846), que Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa, com a seguinte redação:

Art. 1º **Fica denominado Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva**, o logradouro público inominado, situado na Rua Paulo Vieira, 257 entre as ruas Aimberê e Caiowaa, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (GRIFAMOS).

A justificativa para a norma encontra-se encartada às fls. 07 e 08 do doc. n.º 153588846, e pauta, em síntese, em prestar homenagem póstuma a **Luiz Hildebrando Pereira da Silva**, importante parasitologista, pesquisador e professor universitário brasileiro, que prestou contribuição significativa à ciência e ao ensino nacional. Nesta esteira, a intenção de homenagear personalidade destacada da comunidade acadêmica é reconhecida como propósito legítimo e meritório.

Encaminhado para a análise da Subprefeitura da Lapa - SUB-LA responsável pela área, esta apresentou as manifestações de suas unidades técnicas no doc n.º 154869967.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação

circunscreve-se ao exame estritamente jurídico da matéria, abstendo-se de adentrar aspectos de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira, bem como quaisquer outras questões não suscitadas ou que demandem juízo de conveniência e oportunidade, próprio da discricionariedade administrativa.

No que concerne à análise jurídico-formal, o Projeto de Lei não se revela maculado por vício de iniciativa, porquanto a matéria nele disciplinada não se insere no rol de competências legislativas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, sob o enfoque da competência legislativa, a proposição encontra amparo na função legiferante municipal, haja vista que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, importa destacar que a denominação e alteração da denominação de vias e logradouros é disciplinada, no âmbito municipal, pela [Lei nº 14.454 de 2007](#), regulamentada pelo [Decreto nº 49.346 de 2008](#).

À luz da referida Lei, a denominação de vias e logradouros públicos não pode levar nome de pessoas vivas, nomes em idioma diferente do nacional, nomes que já tiverem sido utilizados em outros logradouros ou vias no Município, dentre outros pressupostos e regras estabelecidas.

Ademais, nos termos do artigo 11, § 2º, de rigor a indicação de nomes de logradouros públicos por iniciativa da Câmara Municipal. Senão vejamos:

Art. 11 § 2º. “A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

Submetido à apreciação nos limites das suas atribuições, a SUB-LA responsável pela área, manifestou-se por meio dos docs. n.º 154869967 e 154821815, reportando-se ao parecer exarado pelo **Divisão de Logradouros e Edificações - SMUL/CASE/DLE** (doc. n.º 154403337), cujo teor passa a ser reproduzido:

O PL em análise propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o logradouro público inominado, situado na Rua Paulo Vieira, 257 entre as ruas Aimberê e Caiowaa, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.”

De acordo com a descrição do artigo 1º e a indicação em croqui e foto anexado à pág. 9 do documento (153588846), identificamos o local de interesse como sendo o logradouro assinalado em azul no Mapa Digital da Cidade (153802079), situado no Setor 12, quadra 80, situado na Subprefeitura Lapa, Distrito Perdizes.

Para o local em questão consta o croqui patrimonial 300540 de uso especial (154338424), tratando-se de melhoramento para construção escolar, portanto, de uso dominial. Sendo assim, a área **não pode ser considerada oficial**.

Assim sendo, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 153588846, conforme segue:

1º - é bem de uso especial, dominial;

2º - o logradouro não possui denominação oficial e **não possui número de CODLOG;**

3º - não se aplica;

4º - não se aplica, **não se trata de próprio municipal;**

5º - a denominação proposta "*Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva*" não constitui homonímia até a presente data, em nossa base de dados, porém, ultrapassa o número de caracteres permitido pelo artigo 6º inciso II do Decreto 49.346/2008;

6º - a descrição está incompleta para caracterização de dados técnicos. Conforme regulamentação pelo art. 5º do Decreto nº 49.346/2008;

7º - a classificação quanto ao tipo "parque" não está correta, conforme alínea X do art.2º do Decreto nº 49.346/2008, que estabelece:

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

8º - não se aplica.

À vista do informado, concluímos que a propositura do PL 167/2026, nos termos presentes, **não poderá prosseguir.**

(Grifo nosso).

Desta forma, considerando a informação constante no doc. n.º 154821815, corroborado com o entendimento da **Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL** em doc. n.º 154403337, verifica-se que o **logradouro indicado no Projeto de Lei é bem público de uso especial, dominial e sobretudo, não se trata de próprio municipal.**

Ademais, o espaço não dispõe de CODLOG, tampouco apresenta características físicas e funcionais próprias de parque, tais como espaços abertos destinados ao lazer, à recreação comunitária, à preservação ambiental e à instalação de equipamentos culturais e esportivos, nos termos do art. 2º, inciso X, do Decreto nº 49.346/2008, razão pela qual esta **SMSUB/AJ**, seguindo o entendimento da **SMUL** (doc. n.º 154403337), manifesta-se pela inviabilidade do prosseguimento da propositura.

De mais a mais, a matéria objeto da presente propositura, qual seja: **denominação de parque** (art. 1.º do PL - doc. n.º 153588846), **evidencia a falta de pertinência temática desta Pasta** para enfrentar o mérito da propositura, notadamente no que concerne à conveniência e à adequação técnica da regulamentação pretendida.

Por conseguinte, sugerimos a oitiva da **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA**, em razão de sua competência sobre a matéria.

Posto isto, com as ponderações e sugestões supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEU FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/RFS/DPPRS/KBA



Rodrigo Martins Augusto

Diretor(a) Jurídico I

Em 24/06/2026, às 10:58.



Romeu Fontes de Sousa

Assessor(a) II

Em 24/06/2026, às 16:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154889854** e o código
CRC **A733116D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2026/0000574-7

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo

-

Assunto: Projeto de Lei nº 167/2026, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº [6010.2026/0000574-7](#), para tratar do PL nº 167/2026 (doc. SEI [153588846](#)), de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa", conforme constante no doc. SEI [153588846](#):

" PROJETO DE LEI Nº

Denomina Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o espaço público que especifica, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Parque Prof. Dr. Luiz Hildebrando Pereira da Silva, o logradouro público inominado, situado na Rua Paulo Vieira, 257 entre as ruas Aimberê e Caiowaa, no distrito de Perdizes, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI [153588846](#), vide exposição que se transcreve abaixo:

" Luiz Hildebrando Pereira da Silva nasceu em Santos, em 16 de setembro de 1928, e faleceu em São Paulo, em 24 de setembro de 2014. Foi um importante parasitologista, pesquisador e professor universitário brasileiro. Reconhecido

internacionalmente por suas contribuições científicas, recebeu o título de grande oficial da Ordem Nacional do Mérito Científico e tornou-se membro titular da Academia Brasileira de Ciências. Considerado um dos maiores especialistas em malária no mundo, também foi pesquisador honorário da Fiocruz e fundador do Instituto de Pesquisa em Patologias Tropicais (Ipepatro), que mais tarde se transformou na Fiocruz Rondônia.

Ainda durante o curso de Medicina na Universidade de São Paulo (USP), Luiz Hildebrando demonstrou grande interesse pela pesquisa científica. Ele começou a trabalhar no laboratório de Parasitologia coordenado por Samuel Pessoa, colaborando com Ruth e Victor Nussenzweig em estudos relacionados aos aspectos biológicos de parasitas. Após se formar, em 1953, acompanhou Samuel Pessoa em uma viagem à Paraíba, onde lecionou Parasitologia na recém-criada Faculdade de Medicina. Nesse período também participou de pesquisas voltadas para a epidemiologia de doenças parasitárias, especialmente esquistossomose e doença de Chagas.

Em 1956 retornou a São Paulo e passou a atuar como assistente na cadeira de Parasitologia da Faculdade de Medicina da USP. Nessa fase desenvolveu estudos sobre biologia e bioquímica de parasitas em colaboração com J. Ferreira Fernandes. Em 1960 foi aprovado com distinção no concurso para livre-docência em Parasitologia. Posteriormente realizou estágio de pós-doutorado no Instituto Butantã e, no ano seguinte, seguiu para a Europa com bolsa do CNPq. Entre 1961 e 1962 trabalhou em Bruxelas, no laboratório de Jean Brachet, sob orientação de René Thomas, pesquisando a lisogenia do bacteriófago. Em seguida, entre 1962 e 1963, atuou no Instituto Pasteur, em Paris, colaborando com François Jacob em estudos de genética molecular.

Ao retornar ao Brasil em 1963, organizou com Erney Camargo um laboratório de genética de microrganismos. Entretanto, sua trajetória foi interrompida após o golpe militar de 1964. Ele foi preso e posteriormente demitido pelo Ato Institucional nº 1, o que o levou a retornar à França, onde passou a trabalhar no Instituto Pasteur como pesquisador ligado ao CNRS. Entre 1964 e 1968 desenvolveu pesquisas com Harvey Eisen e François Jacob sobre a regulação genética da lisogenia.

Em 1968 tentou voltar ao Brasil e, a convite de Moura Gonçalves, organizou o laboratório de genética microbiana na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no departamento dirigido por Warwick Kerr. No entanto, em 1969 foi novamente demitido em decorrência do Ato Institucional nº 5, retornando mais uma vez à França. No Instituto Pasteur assumiu o cargo de “Maître de Recherches” do CNRS e, em 1971, tornou-se chefe da Unidade de Diferenciação Celular do Departamento de Biologia Molecular.

A partir desse período passou a desenvolver pesquisas sobre diferenciação celular utilizando a ameba como modelo experimental. Esses estudos contribuíram para identificar o papel de agentes quimiotáticos no processo de diferenciação celular. Em 1976 assumiu a direção do Departamento de Biologia Molecular do Instituto Pasteur e foi convidado por Jacques Monod, prêmio Nobel de Medicina de 1965 e então diretor da instituição, para organizar uma nova estrutura de pesquisas na área de Parasitologia.

Assim, em 1979 foi criada, sob sua liderança, a Unidade de Parasitologia Experimental do Instituto Pasteur. O objetivo principal era realizar pesquisas sobre a biologia molecular dos parasitas da malária, incluindo estudos fundamentais sobre o material genético desses organismos e investigações aplicadas voltadas ao desenvolvimento de vacinas. Como parte desse projeto, também organizou estruturas de pesquisa do Réseau International des Instituts Pasteur, como a Unidade de Primatologia e o Serviço de Imunologia de malária experimental em Cayenne, além do Centro de Imunologia da Malária no Instituto Pasteur de Dakar, responsável por estudos epidemiológicos e imunológicos no Senegal.

Nos últimos quinze anos de sua carreira científica, Luiz Hildebrando dedicou-se intensamente à pesquisa sobre malária, abrangendo estudos de bioquímica, biologia molecular, imunologia e epidemiologia da doença. A partir de 1990, em parceria com Erney Camargo, organizou uma equipe de pesquisa em Rondônia voltada ao estudo da malária na região amazônica.

Após se aposentar do Instituto Pasteur em 1996, retornou definitivamente ao Brasil. Em 1997 foi aprovado em concurso na USP e assumiu o cargo de professor titular de Parasitologia, passando a coordenar programas de pesquisa na Amazônia, especialmente em Rondônia. Ao longo de sua carreira publicou mais de 120 trabalhos científicos, sendo cerca de 80 dedicados à malária. Além disso, escreveu diversos artigos para revistas e jornais e publicou, em 1990, um livro de caráter autobiográfico.

Face ao exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura."

No âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, o expediente foi encaminhado aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam a Coordenação de Planejamento Ambiental – SVMA/CPA e Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI consoante doc. SEI [160304981](#).

Na sequência, os autos retornaram das unidades técnicas com as respostas insertas nos docs. SEI [160379100](#) e [160403178](#) nos seguintes termos, respectivamente:

SVMA/CPA (160379100):

"Em atenção ao Encaminhamento [160304981](#) SVMA/CPA acompanha as manifestações de SMUL/CASE/DLE no Parecer [154403337](#) e de SMC/AHM/NDL na Informação [154763146](#), e se manifesta pela não continuidade do PL em questão.

O portal G1, em 13/06/2017 (encontrada na internet) traz a notícia abaixo transcrita:

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, publicou nesta terça-feira (13) um decreto que autoriza o governo de Portugal a usar por 20 anos o prédio e o terreno do Centro Educativo Regional Centro-Oeste, no bairro Sumaré, Zona Oeste na capital paulista. O imóvel, que tem uma área de 6 mil metros quadrados localizada na Rua Paulo Vieira, vai abrigar a primeira escola internacional portuguesa no Brasil.

O projeto não terá fins lucrativos e é voltado a alunos dos ciclos infantil, fundamental e médio.

A escola deve passar a funcionar no segundo semestre de 2018. Os estudantes que se formarem na nova escola terão diploma duplo, com histórico escolar que servirá para o acesso às instituições de ensino superior de Portugal e do Brasil.

Portanto, a destinação de uso para equipamento educacional, vinculado ao Governo Estadual, inviabiliza a proposta do PL."

SVMA/CGPABI (160403178):

" Em atenção ao solicitado quanto ao PL 167/26 (153588846), corroboramos com a manifestação de SVMA/CPA em 160379100 e pela inviabilidade da proposta."

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões eminentemente técnicas.

2.1. Aspectos formais (competência e iniciativa)

No que concerne à análise jurídico-formal, não se identificam óbices quanto à iniciativa da propositura, porquanto a matéria nela disciplinada não se insere no rol de competências legislativas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).

Sob o aspecto da competência legislativa, igualmente não se verificam impedimentos, por se tratar de matéria inserida no âmbito do interesse local, competindo ao Município legislar sobre o tema e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da [Constituição Federal](#).

Todavia, a inexistência de impedimentos formais não dispensa a análise da viabilidade material da propositura, especialmente quanto à compatibilidade do objeto indicado com a disciplina jurídica aplicável à denominação de logradouros públicos.

2.2. Da incompatibilidade do objeto com a disciplina aplicável à denominação de logradouros públicos

No mérito, verifica-se que a propositura não se mostra materialmente viável em razão das características jurídicas e da destinação atualmente atribuída ao espaço indicado para

denominação.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, o local objeto da propositura corresponde a bem público de uso especial, destinado à implantação de equipamento educacional, circunstância que afasta sua caracterização como logradouro público passível de denominação nos moldes pretendidos.

Nesse sentido, a manifestação técnica da SMUL/CASE/DLE (SEI [154403337](#)) esclarece que a área possui natureza patrimonial específica, não constitui logradouro oficial, não possui CODLOG e encontra-se vinculada a melhoramento destinado à construção escolar, razão pela qual concluiu pela impossibilidade de prosseguimento da proposta.

No mesmo sentido, esta Pasta, por intermédio da SVMA/CPA (SEI [160379100](#)), acompanhou o entendimento das áreas técnicas SMC/AHM/NDL (SEI [154763146](#)) e SMUL/CASE/DLE (SEI [154403337](#)) e destacou que a área permanece destinada à implantação de equipamento educacional, fazendo referência, inclusive, à utilização do imóvel para funcionamento de instituição de ensino vinculada ao Governo Estadual, circunstância que reforça a incompatibilidade entre a destinação atualmente conferida ao bem e a finalidade pretendida pelo Projeto de Lei. Tal entendimento foi igualmente corroborado pela SVMA/CGPABI (SEI [160403178](#)).

2.3. Da inobservância dos critérios técnicos para a denominação pretendida

Verifica-se, ainda, que a propositura não observa integralmente os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal aplicável à denominação de logradouros públicos.

Conforme demonstram as manifestações constantes dos SEIs [154403337](#) e [154763146](#), a denominação proposta ultrapassa o limite máximo de caracteres previsto no art. 6º, inciso II, do [Decreto Municipal nº 49.346/2008](#), além de a descrição constante da propositura não reunir os elementos técnicos necessários à adequada caracterização do local, conforme exigido pelo art. 5º do referido Decreto.

Além disso, a classificação do espaço como "Parque", constante do art. 1º da propositura, não encontra correspondência com as características físicas e funcionais exigidas pelo art. 2º, inciso X, do [Decreto Municipal nº 49.346/2008](#), circunstância igualmente ressaltada no SEI [154889854](#), que acompanhou o entendimento técnico quanto à inadequação da classificação atribuída ao imóvel.

Embora a homenagem pretendida seja meritória, os elementos constantes dos autos evidenciam que o objeto indicado e a forma como se pretende promover sua denominação não se mostram compatíveis com a disciplina atualmente estabelecida pela [Lei Municipal nº 14.454/2007](#) e pelo [Decreto Municipal nº 49.346/2008](#).

2.4. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, embora não se identifiquem óbices formais relacionados à competência legislativa ou à iniciativa parlamentar, **a propositura não se mostra materialmente viável.**

Isso porque os elementos constantes dos autos evidenciam que o espaço indicado para a denominação pretendida possui destinação específica como bem público de uso especial,

vinculado à implantação de equipamento educacional, circunstância incompatível com sua caracterização como parque, nos termos do art. 2º, inciso X, do [Decreto Municipal nº 49.346/2008](#).

Verifica-se, ainda, que a proposta não observa integralmente os requisitos técnicos estabelecidos pela [Lei Municipal nº 14.454/2007](#), regulamentada pelo [Decreto Municipal nº 49.346/2008](#), especialmente quanto à adequada caracterização do espaço objeto da denominação, nos termos do art. 5º, à classificação do imóvel como parque, em desconformidade com o art. 2º, inciso X, e à extensão da denominação pretendida, superior ao limite previsto no art. 6º, inciso II, do referido Decreto, circunstâncias que reforçam a inviabilidade material da medida.

Nesses termos, esta Assessoria Jurídica acompanha os entendimentos manifestados pelas áreas técnicas, consubstanciados nos SEIs [154403337](#), [154763146](#), [154889854](#), [160379100](#) e [160403178](#), **concluindo pela inviabilidade da propositura**, pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa., melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 02 de julho de 2026.

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES

Residente Jurídico

RF 954.736-3

SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 290.245

SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município
Em 06/07/2026, às 14:13.



Caio Henrique Ferreira Rodrigues
Residente Jurídico
Em 06/07/2026, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160475667** e o código CRC **DA356735**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000574-7

SEI nº 160475667